



PVH-SEG. Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.

CNPJ.37.168.007/0001-27

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA 4ª COMISSÃO GENÉRICA DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO-
COGEN4**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90052/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065.000620/2026-31

A Empresa PVH-SEG - Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.007.168/0001-27, por meio de seu representante legal, Sr. Stefanon Pinheiro de Souza, portador da Carteira de Identidade nº RG nº.389350 SSP/RO e do CPF. 386.377.742-53, sob as penas da lei, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido até três dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.

O próprio instrumento convocatório reproduz essa previsão em seu item 3, estabelecendo expressamente o prazo para apresentação das impugnações.

Dessa forma, tendo sido apresentada dentro do prazo legal, requer-se o conhecimento da presente impugnação.

II. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública possui o dever jurídico de elaborar editais em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a lei interna da licitação e, justamente por essa razão, deve observar rigorosamente os limites estabelecidos pela legislação, não podendo criar exigências desnecessárias, omitir obrigações relevantes ou estabelecer critérios capazes de restringir injustificadamente o universo de licitantes.

A impugnação ao edital representa instrumento destinado justamente à correção preventiva dessas ilegalidades, permitindo que a Administração reveja eventuais disposições incompatíveis com o ordenamento jurídico antes da realização do certame, evitando futuras nulidades, judicializações e prejuízos ao interesse público.

No caso em exame, verifica-se que o instrumento convocatório contém disposições que merecem revisão, seja por omissão quanto à forma de fiscalização de obrigações trabalhistas legalmente exigíveis, seja pela adoção de critérios de habilitação que demandam análise sob a ótica da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

A correção dessas disposições não representa qualquer prejuízo ao interesse público. Ao contrário, fortalece a segurança jurídica da contratação, amplia a competitividade do certame e assegura a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Passa-se, assim, à demonstração das irregularidades verificadas.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE O SESMT

O edital impugnado apresenta omissão relevante ao deixar de prever mecanismo específico destinado à comprovação periódica da regularidade e da efetiva prestação dos serviços de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT pela futura contratada, limitando-se a referências genéricas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e das normas de saúde e segurança do trabalho.

Tratando-se de contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial com dedicação exclusiva de mão de obra, a fiscalização das obrigações trabalhistas não pode permanecer restrita à mera declaração de cumprimento da legislação.

A efetiva manutenção do SESMT constitui obrigação legal e convencional das empresas abrangidas pela categoria econômica, possuindo reflexos diretos na saúde ocupacional dos trabalhadores, na composição dos custos da contratação e na própria exequibilidade das propostas apresentadas.

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao setor de vigilância estabelece que as empresas deverão manter regular estrutura de Segurança e Medicina do Trabalho, admitindo, conforme o caso, SESMT próprio, terceirizado ou compartilhado, exigindo igualmente que a comprovação da regularidade ocorra perante o tomador dos serviços.

Essa previsão convencional possui finalidade evidente: impedir que empresas apenas incluam valores referentes ao SESMT em suas planilhas de custos sem, contudo, manter a correspondente estrutura de saúde ocupacional durante a execução contratual.

Sem mecanismo objetivo de fiscalização, cria-se cenário no qual empresas que efetivamente cumprem suas obrigações legais concorrem em situação de aparente igualdade com empresas que apenas provisionam formalmente tais despesas, comprometendo a isonomia entre os licitantes e favorecendo propostas artificialmente reduzidas.

A própria lógica das contratações com dedicação exclusiva de mão de obra impõe fiscalização permanente das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de saúde ocupacional, especialmente quando tais custos integram a formação do preço contratado.

Não basta exigir genericamente o cumprimento da legislação.

É indispensável estabelecer mecanismo concreto que permita ao gestor contratual verificar, durante toda a execução do contrato, que a estrutura de SESMT permanece regularmente constituída e efetivamente prestando assistência aos empregados vinculados ao contrato

administrativo.

A ausência dessa previsão fragiliza significativamente a fiscalização contratual e contraria os princípios da eficiência, da prevenção de riscos administrativos e da boa gestão contratual previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para incluir obrigação expressa de comprovação periódica da manutenção do SESMT, mediante apresentação da documentação correspondente ao SESMT próprio, terceirizado ou compartilhado, conforme autorizado pela legislação e pela Convenção Coletiva aplicável, permitindo fiscalização efetiva durante toda a execução contratual.

IV. DA INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O edital impugnado estabelece obrigações genéricas relativas ao cumprimento da legislação trabalhista pela futura contratada, contudo deixa de disciplinar, de forma objetiva e periódica, os mecanismos de fiscalização destinados à comprovação do efetivo adimplemento dessas obrigações durante a execução contratual.

Em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como ocorre na presente licitação, a simples previsão de que a contratada deverá cumprir a legislação trabalhista não se mostra suficiente para resguardar o interesse público.

A experiência administrativa demonstra que a maior parte das intercorrências verificadas durante a execução de contratos dessa natureza decorre justamente do inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, circunstância que pode acarretar prejuízos aos trabalhadores, responsabilização subsidiária da Administração Pública e desequilíbrio econômico da contratação.

Por essa razão, a moderna sistemática de fiscalização contratual adotada pela Lei nº 14.133/2021 prestigia o acompanhamento permanente da execução contratual, impondo ao gestor mecanismos efetivos de controle das obrigações assumidas pela contratada.

Todavia, o instrumento convocatório limita-se a exigir o cumprimento das normas legais, sem estabelecer quais documentos deverão ser apresentados periodicamente para demonstrar que as obrigações trabalhistas permanecem sendo regularmente adimplidas.

Essa omissão compromete significativamente a fiscalização do contrato.

Sem critérios objetivos previamente definidos, a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas fica sujeita exclusivamente à atuação discricionária da fiscalização contratual, produzindo insegurança tanto para a Administração quanto para as empresas contratadas.

Além disso, a ausência de disciplina específica dificulta a identificação tempestiva de situações de inadimplemento, permitindo que irregularidades sejam constatadas apenas em momento avançado da execução contratual, quando os prejuízos já se encontram consolidados.

Em contratos de vigilância patrimonial, cuja execução depende essencialmente da mão de obra empregada, a fiscalização das obrigações trabalhistas constitui elemento indispensável da própria gestão contratual.

Não basta exigir que a empresa cumpra a legislação.

É necessário estabelecer mecanismos concretos que permitam verificar, de forma contínua, que salários, férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contribuições previdenciárias, benefícios previstos em Convenção Coletiva, encargos sociais e demais obrigações decorrentes da relação de trabalho estejam sendo regularmente satisfeitos.

A ausência dessa disciplina também compromete a análise da exequibilidade das propostas, uma vez que empresas que deixam de cumprir integralmente suas obrigações trabalhistas acabam reduzindo artificialmente seus custos operacionais, concorrendo em situação de aparente igualdade com aquelas que efetivamente observam todas as exigências legais e convencionais.

Trata-se de situação que afronta diretamente os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A própria natureza dos serviços licitados evidencia a necessidade de fiscalização reforçada, uma vez que praticamente a totalidade da remuneração contratual destina-se ao custeio de despesas com pessoal, circunstância que exige mecanismos eficazes de acompanhamento da execução das obrigações trabalhistas durante toda a vigência do contrato.

Dessa forma, revela-se necessária a complementação do edital para estabelecer, de forma objetiva, a obrigatoriedade de apresentação periódica dos documentos comprobatórios do regular cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias incidentes sobre os empregados vinculados à execução contratual, conferindo maior segurança jurídica à Administração, aos trabalhadores e às próprias empresas contratadas.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que sejam estabelecidos mecanismos objetivos de fiscalização das obrigações trabalhistas durante toda a execução contratual, mediante previsão expressa da documentação a ser apresentada periodicamente pela contratada, assegurando-se maior efetividade à fiscalização administrativa, a regularidade da execução do contrato e a preservação da isonomia entre os licitantes.

V. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A elaboração do orçamento estimativo e da planilha de formação de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo refletir, de maneira fidedigna, todos os custos indispensáveis à execução do objeto licitado.

Em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, como o presente, a observância da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável representa requisito indispensável para a correta composição dos custos da contratação, não sendo admissível que obrigações convencionais permaneçam omitidas, subestimadas ou tratadas de forma genérica.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve elaborar estimativas compatíveis com a realidade do mercado e aptas a assegurar a exequibilidade da futura contratação, evitando tanto o superfaturamento quanto a subavaliação dos custos efetivamente incidentes sobre a execução contratual.

Todavia, ao analisar os documentos que instruem o presente procedimento licitatório, verifica-se que o edital não apresenta mecanismos suficientes para demonstrar que todas as obrigações decorrentes da Convenção Coletiva da categoria profissional foram efetivamente consideradas na composição do orçamento estimativo e da planilha de custos.

Essa circunstância possui especial relevância nas contratações de vigilância patrimonial, uma vez que grande parte do preço contratado decorre de despesas obrigatórias impostas pela legislação trabalhista, previdenciária e pela norma coletiva da categoria.

Benefícios como adicional de risco de vida, assistência médica, auxílio-alimentação, auxílio-funeral, contribuições convencionais, programas obrigatórios de saúde e segurança do trabalho, custos administrativos decorrentes da gestão de pessoal, substituições legais, cobertura de férias, afastamentos, licenças, encargos incidentes sobre verbas trabalhistas e demais parcelas previstas na Convenção Coletiva integram o custo efetivo da prestação dos serviços e devem ser corretamente considerados pela Administração durante a fase de planejamento da contratação.

Quando tais custos não são devidamente refletidos na planilha estimativa, cria-se ambiente propício à apresentação de propostas artificialmente reduzidas, comprometendo a análise de exequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 e aumentando significativamente o risco de inadimplemento contratual durante a execução dos serviços.

Além disso, a ausência de transparência quanto à metodologia utilizada para composição dos custos dificulta a própria atuação dos licitantes, que deixam de possuir parâmetros objetivos para verificar a compatibilidade entre os valores estimados pela Administração e os efetivos custos decorrentes da execução contratual.

Tal situação compromete os princípios da transparência, do planejamento, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A correta composição da planilha orçamentária não representa interesse exclusivo dos licitantes, mas verdadeiro instrumento de proteção da Administração Pública, na medida em que reduz significativamente o risco de futuras repactuações, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento de obrigações trabalhistas e eventual paralisação dos serviços contratados.

Da mesma forma, assegura tratamento isonômico entre as empresas participantes, impedindo que licitantes que deixem de considerar integralmente os custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva obtenham vantagem competitiva indevida em relação àquelas que elaboram suas propostas em estrita observância da legislação trabalhista.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a revisão da planilha estimativa e da metodologia utilizada para composição dos custos da contratação, de modo a assegurar que todas as obrigações legais e convencionais incidentes sobre a prestação dos serviços tenham sido devidamente contempladas, permitindo a formulação de propostas efetivamente exequíveis e compatíveis com a realidade do mercado.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que a Administração promova a

revisão da planilha de custos e da metodologia de composição do orçamento estimativo, demonstrando de forma clara que todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista e da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria foram integralmente consideradas na estimativa da contratação, assegurando a exequibilidade das propostas, a isonomia entre os licitantes e a adequada execução do futuro contrato.

VI. DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO

O termo de referência estabelece no seu item 10.1.1, que a empresa vencedora deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Início dos Serviços.

Todavia, referido prazo mostra-se manifestamente insuficiente e incompatível com a complexidade operacional inerente à contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, comprometendo a exequibilidade do futuro contrato e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A mobilização necessária para o início da execução contratual não se limita ao simples deslocamento de empregados ao posto de serviço. Ao contrário, exige a adoção de uma série de providências administrativas, operacionais e legais indispensáveis ao regular exercício da atividade, dentre as quais destacam-se:

- recrutamento, seleção e contratação de vigilantes devidamente habilitados;
- realização de exames admissionais, incluindo avaliações clínicas, físicas, mentais e psicológicas, conforme exigências legais;
- emissão e conferência de certidões de antecedentes criminais e demais documentos obrigatórios;
- registro dos empregados nos sistemas trabalhistas e previdenciários;
- confecção, entrega e adequação de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;
- disponibilização de armamentos, munições, coletes balísticos, rádios comunicadores e demais equipamentos previstos no próprio Termo de Referência;
- organização das escalas de trabalho, logística operacional e supervisão inicial dos postos;
- adoção das providências administrativas relacionadas à autorização e regularidade da execução dos serviços perante os órgãos competentes, especialmente em se tratando de atividade fiscalizada pela Polícia Federal.

Cumprir destacar que o próprio Termo de Referência exige que a contratada disponibilize profissionais qualificados, devidamente uniformizados, equipados, treinados e aptos ao exercício da atividade desde o primeiro dia da execução contratual, além de apresentar diversos documentos e promover reuniões iniciais, apresentação de metodologia de trabalho, planos de contingência e demais procedimentos preparatórios.

Verifica-se, portanto, evidente incompatibilidade entre as inúmeras obrigações impostas à

futura contratada e o reduzido prazo de apenas cinco dias para sua integral implementação.

Na prática, tal exigência acaba favorecendo empresas que eventualmente já possuam estrutura previamente instalada na localidade ou que assumam o risco de iniciar a execução sem observar integralmente todas as exigências legais, restringindo a ampla competitividade e afastando licitantes que atuam com planejamento, observância da legislação trabalhista e rigor no cumprimento das normas de segurança privada.

A Administração Pública deve estruturar seus procedimentos licitatórios de forma a permitir a ampla participação de empresas aptas, sem impor exigências temporais incompatíveis com a realidade operacional do objeto contratado.

A fixação de prazo inexequível afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de criar risco concreto de atrasos, improvisações ou descumprimento de obrigações legais logo no início da execução contratual.

Nesse contexto, mostra-se necessária a retificação do edital para ampliar o prazo destinado ao início da prestação dos serviços para período compatível com a complexidade da mobilização exigida, sugerindo-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias, ou outro que a Administração entenda tecnicamente adequado, de modo a assegurar condições efetivas para que a futura contratada cumpra todas as exigências legais, operacionais e contratuais sem comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não possui caráter meramente protelatório, tampouco objetiva restringir a discricionariedade administrativa na condução do procedimento licitatório.

Ao contrário, busca contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, assegurando que a futura contratação observe integralmente os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como os entendimentos consolidados dos órgãos de controle acerca da necessidade de compatibilização entre a segurança da contratação e a preservação da ampla competitividade.

A revisão das disposições ora impugnadas permitirá maior transparência na formação dos preços, fortalecerá a fiscalização da execução contratual, reduzirá riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e proporcionará condições mais equânimes entre os licitantes, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2026.

PVH-SEG – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

CNPJ nº 37.007.168/0001-27

STEFANON PINHEIRO DE SOUZA